



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14855/AL (0002713-03.2015.4.05.8000) 1 de 12
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APTE : BENEDITO NICOLAU DA SILVA
ADV/PROC : THIAGO PINHEIRO (AL007503) E OUTRO
APTE : MANOEL CAETANO DOS SANTOS NETO
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO : OS MESMOS
ORIGEM : 3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS - AL

RELATÓRIO

Cuida-se de apelações criminais interpostas pelo Ministério Público Federal (fls. 175-177v.) e pelos réus Manoel Caetano dos Santos Neto (fls. 185-196) e Benedito Nicolau da Silva (fls. 232-238), em face de sentença (fls. 165-172v.) com que o Juízo da 3ª Vara Federal do Estado de Alagoas condenou o primeiro pela prática do delito previsto no art. 312, *caput*, do Código Penal, e o segundo pelo crime descrito no art. 312, § 2º, do Código Penal.

Em seu apelo, o Ministério Público Federal pugna pela reforma da sentença, com o fim único de condenar o réu Benedito Nicolau da Silva nas penas do art. 312, *caput*, do Código Penal. Nesse sentido, aduz ter restado provado o dolo do servidor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de entregar documento postal a quem não era seu destinatário.

Representado pela Defensoria Pública da União, Manoel Caetano dos Santos Neto sustenta a atipicidade da conduta a ele imputada e a ausência de comprovação da autoria delitiva.

Benedito Nicolau da Silva, por sua vez, defende ser atípica a conduta a ele imputada. Subsidiariamente, considerada a desclassificação para o crime de peculato culposo (CP, art. 312, § 2º), requer lhe seja assegurado o benefício da transação penal, previsto na Lei 9.099/1995, ou a possibilidade de reparação do dano, na forma do art. 312, § 3º, do Código Penal.

Contrarrazões apresentadas por Benedito Nicolau da Silva (fls. 213-217) e pelo Ministério Público Federal (fls. 219-222 e 242-246).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14855/AL (0002713-03.2015.4.05.8000) 2 de 12
Parecer da Procuradoria Regional da República, opinando
pelo provimento dos apelos defensivos, para absolver os réus, com prejuízo do
recurso ministerial (fls. 250-256).

É o relatório. Ao Revisor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14855/AL (0002713-03.2015.4.05.8000) 3 de 12
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APTE : BENEDITO NICOLAU DA SILVA
ADV/PROC : THIAGO PINHEIRO (AL007503) E OUTRO
APTE : MANOEL CAETANO DOS SANTOS NETO
REPE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO : OS MESMOS
ORIGEM : 3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS - AL

VOTO

Conforme sumariado, cuida-se de apelações criminais interpostas em face de sentença com que o Juízo da 3ª Vara Federal do Estado de Alagoas condenou Manoel Caetano dos Santos Neto, pela prática do crime de peculato (CP, art. 312, *caput*), e Benedito Nicolau da Silva, pelo crime de peculato culposo (CP, art. 312, § 2º).

O Ministério Público Federal pugna pela reforma da sentença, com o fim único de condenar o réu Benedito Nicolau da Silva nas penas do art. 312, *caput*, do Código Penal.

Por seu turno, os recorrentes Manoel Caetano dos Santos Neto e Benedito Nicolau da Silva sustentam, dentre outras teses, a atipicidade da conduta a eles imputada na denúncia.

Pois bem.

Assim restaram descritos os fatos na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal:

Os denunciados Benedito Nicolau da Silva e Manoel Caetano dos Santos Neto, mancomunados entre si e com o propósito escuso de apropriação e desvio em proveito próprio de documentação pertencente a terceiro, planejaram, empregaram todos os esforços necessários e efetivamente se apropriaram do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) Corsa, Placa MUR 6112, pertencente e que deveria ser entregue pelos correios a proprietária do mesmo, Wilma Cavalcante Alves, e do qual o primeiro denunciado tinha



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14855/AL (0002713-03.2015.4.05.8000)

4 de 12

a posse em razão do cargo de carteiro que exercia na Empresa de Correios e Telégrafos. Assim é que Manoel Caetano dos Santos neto, com o intuito de dar destinação diversa a documento que não lhe pertencia e a pedido do segundo denunciado, solicitou ao mototaxista José Periera Venâncio que se dirigisse à Agência dos Correios localizada no Tabuleiro dos Martins, em Maceió/AL, e pegasse com o acusado Benedito Nicolau da Silva, em pregado da Empresa de Correios e Telégrafos, o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) Corsa, Placa MUR 6112, pertencente a Wilma Cavalcante Alves, e entregasse a ele, como assim foi feito em 21/03/2013, consoante provam os documentos de fls. 08 e 71/72. Já o denunciado Benedito Nicolau da Silva, aproveitando-se da sua condição de empregado da Empresa de Correios e Telégrafos e que tinha a posse dos documentos que deveriam ser entregues aos usuários da referida empresa, se apropriou e desviou o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) Corsa, Placa 6112, que deveria ser entregue à proprietária do veículo, Wilma Cavalcante Alves, e entregou o mesmo a José Pereira Venâncio em 21/03/2013, ainda que sabendo que este não era o proprietário do veículo, uma vez que não exigiu dele a apresentação de qualquer documento de identificação civil comprobatório da titularidade do aludido documento, e com este comportamento descumpriu expressamente as normas regulamentares internas da sua função, e com maior gravidade, até porque de acordo com estas normas deveria encaminhar o documento postado para a unidade distribuidora da ECT da região correspondente ao endereço da encomenda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14855/AL (0002713-03.2015.4.05.8000) 5 de 12
ou do registrado, conforme provam os documentos de fls. 03,
04/12, 27/28, 41/42, 44/46, 53/54 e 71/72.

A ação penal trata, portanto, do desvio de um certificado de registro e licenciamento de veículo, bem móvel que, no meu sentir, não é dotado de significação patrimonial, requisito necessário à configuração do crime de peculato.

A propósito do tema, confira-se a lição de Cleber Masson¹

(...) o legislador valeu-se da interpretação analógica (ou intra legem), apresentando uma fórmula casuística ("dinheiro" ou "valor") seguida de uma fórmula genérica ("qualquer outro bem móvel"). A finalidade da lei, assim agindo, consiste em esclarecer que o dinheiro e os valores podem ser objeto material de peculato, assim como qualquer outro bem móvel, ainda que não se enquadre no conceito de dinheiro ou de valor. Bem móvel, por sua vez, é toda coisa corpórea suscetível de ser apreendida e transportada de um local para outro, e dotada de significação patrimonial, como é o caso dos computadores, veículos automotores, aparelhos eletrônicos em geral etc. (destaquei).

Sabe-se que o bem jurídico tutelado pelo art. 312 do Código Penal é a administração pública, em seus aspectos patrimonial e moral. Objetiva-se, com a tipificação do delito de peculato, a preservação do erário, bem assim da lealdade e probidade dos agentes públicos.

Conquanto o resguardo da moralidade administrativa se sobreponha à proteção do patrimônio, daí derivando o entendimento jurisprudencial de que inaplicável o princípio da insignificância ao crime de peculato, a configuração do delito reclama a existência de algum dano material, seja ao erário, seja ao patrimônio de um particular que esteja confiado à guarda da administração pública.

¹ Masson, Cleber. Código Penal Comentado. 3. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015. P. 1.170.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14855/AL (0002713-03.2015.4.05.8000) 6 de 12
No caso em exame, não enxergo dano patrimonial no desvio de um certificado de registro e licenciamento de veículo, sobretudo quando evidenciado nos autos ter o particular, há muito, alienado o veículo ao qual se refere o documento a terceiro estranho ao processo.

Nesse ponto, vale destacar que nos autos não há notícias, ainda, da existência de tributos, taxas ou multas não adimplidas, de modo que não se pode falar em dano patrimonial de qualquer espécie.

Como restou consignado no parecer da Procuradoria Regional da República:

(...) entende o MPF em segundo grau que a condenação criminal não deve subsistir, devendo a conduta ser apreciada sob a ótica da improbidade ou mesmo da responsabilidade funcional do servidor, em procedimento próprio.

É que, conforme consignado na sentença, o documento de licenciamento fora entregue a pessoa "que teria se apresentado como comprador do veículo, portanto toda a documentação referente à compra do carro (o recibo de compra e venda assinado por Wilma Cavalcante Alves, identidade, documento anterior do veículo e os comprovantes de pagamento das taxas daquele documento que estava sendo entregue".

Sendo certo que o veículo tinha sido, de fato, alienado a terceiro, a entrega do documento de licenciamento anual a este (CRLV), embora irregular, não possui ofensividade a atrair a tipicidade do peculato. Note-se que referido documento não se presta a transferir a propriedade do bem, mas apenas serve para comprovar perante as autoridades de trânsito a regularização do licenciamento anual, sendo desprovido de valor intrínseco e, por isso, não passível de figurar como objeto material do crime de peculato.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14855/AL (0002713-03.2015.4.05.8000)

7 de 12

Na mesma linha, reproduzo precedente do col. Superior Tribunal de Justiça, que bem ilustra o entendimento ora adotado:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO IDEOLOGICAMENTE FALSIFICADO E PECULATO (ARTIGOS 304 E 312, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). CARTÕES DE PONTO SUPOSTAMENTE FALSIFICADOS UTILIZADOS EM PROCESSO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

(...)

PECULATO-APROPRIAÇÃO (ARTIGO 312, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). ACUSADO QUE TERIA SE APROPRIADO DE CARTÕES DE PONTO PERTENCENTES À AUTARQUIA MUNICIPAL DA QUAL ERA SUPERINTENDENTE. AUSÊNCIA DE VALOR PATRIMONIAL DOS BENS SUPOSTAMENTE APROPRIADOS. NECESSIDADE DE QUE A COISA OBJETO DO PECULATO TENHA EXPRESSÃO ECONÔMICA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RECURSO PROVIDO.

1. O crime de peculato-apropriação encontra-se disposto no caput do artigo 312 do Código Penal, verbis: "apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa."

2. Conquanto a moralidade administrativa também seja tutelada no peculato, nele se exige que a Administração Pública sofra algum dano patrimonial.

3. Tal como nos crimes contra o patrimônio, o objeto jurídico do delito contido no artigo 312 do Código Penal deve ter



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14855/AL (0002713-03.2015.4.05.8000)

8 de 12

expressão econômica, ou seja, a coisa móvel, assim como o dinheiro e o valor, precisa ter significação patrimonial.

4. Isso porque o que diferencia o peculato dos ilícitos patrimoniais previstos no Código Penal é o fato de que nele o delito é praticado por funcionário público, prevalecendo-se de suas funções, e em violação a um dever de fidelidade que existe entre ele e o órgão ao qual está vinculado.

5. Desse modo, embora o peculato tutele a moralidade administrativa, não se pode olvidar que mantém sua natureza patrimonial, distinguindo-se dos crimes contra o patrimônio em razão da qualidade do sujeito ativo, do título da posse e da pluralidade de condutas, razão pela qual nele também se exige que o objeto material tenha expressão econômica, sob pena de atipicidade da conduta.

6. Na hipótese vertente, o recorrente foi condenado porque teria se apropriado de cartões de ponto de autarquia da qual era superintendente. No entanto, os mencionados comprovantes de horário não possuem, em si, qualquer significação econômica, sendo desprovidos de valor patrimonial, não podendo, assim, ser objeto do crime de peculato-apropriação.

7. Desse modo, vislumbra-se a ausência de justa causa para a ação penal no que se refere ao crime previsto no caput do artigo 312 do Código Penal, pelo que se impõe o trancamento da ação penal quanto ao ponto.

8. Recurso provido para, reconhecendo a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime de uso de documento falso, anular a sentença condenatória proferida pelo Juízo Estadual, facultando-se a ratificação dos atos processuais anteriormente praticados, bem como para trancar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14855/AL (0002713-03.2015.4.05.8000) 9 de 12
a ação penal no tocante ao crime de peculato-apropriação,
ante a ausência de justa causa para a persecução penal.
(STJ, RHC 23.500/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma,
DJe 24/06/2011)

Com efeito, cuidando-se o peculato de crime material, é forçoso reconhecer a atipicidade da conduta descrita na denúncia, diante da ausência de significação patrimonial do documento subtraído/desviado.

Dito isso, resta prejudicada a apelação interposta pelo Ministério Público Federal, através da qual se objetivava a condenação do réu empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos pela prática do peculato doloso, e não pela modalidade culposa conforme reconheceu a sentença.

Tecidas essas considerações, nos termos do parecer da Procuradoria Regional da República, dou provimento às apelações dos réus e julgo prejudicado o recurso do Ministério Público Federal.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14855/AL (0002713-03.2015.4.05.8000) 10 de 12
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APTE : BENEDITO NICOLAU DA SILVA
ADV/PROC : THIAGO PINHEIRO (AL007503) E OUTRO
APTE : MANOEL CAETANO DOS SANTOS NETO
REPE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO : OS MESMOS
ORIGEM : 3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS - AL

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO E PECULATO CULPOSO. DESVIO DE DOCUMENTO. CERTIFICADO DE REGISTRO DE LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE SIGNIFICAÇÃO PATRIMONIAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÕES DOS RÉUS PROVIDAS. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PREJUDICADO.

1. Ação penal que trata do desvio de um certificado de registro e licenciamento de veículo, bem móvel que não é dotado de significação patrimonial, requisito necessário à configuração do crime de peculato.

2. O bem jurídico tutelado pelo art. 312 do Código Penal é a administração pública, em seus aspectos patrimonial e moral. Objetiva-se, com a tipificação do delito de peculato, a preservação do erário, bem assim da lealdade e probidade dos agentes públicos. Conquanto o resguardo da moralidade administrativa se sobreponha à proteção do patrimônio, daí derivando o entendimento jurisprudencial de que inaplicável o princípio da insignificância ao crime de peculato, a configuração do delito reclama a existência de algum dano material, seja ao erário, seja ao patrimônio de um particular que esteja confiado à guarda da administração pública.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14855/AL (0002713-03.2015.4.05.8000)

11 de 12

3. Hipótese em que não se enxerga dano patrimonial no desvio de um certificado de registro e licenciamento de veículo, sobretudo quando evidenciado nos autos ter o particular, há muito, alienado o veículo ao qual se refere o documento a terceiro estranho ao processo. Inexistência, ainda, de tributos, taxas ou multas não adimplidas, de modo que não se pode falar em dano patrimonial de qualquer espécie.

4. *"Tal como nos crimes contra o patrimônio, o objeto jurídico do delito contido no artigo 312 do Código Penal deve ter expressão econômica, ou seja, a coisa móvel, assim como o dinheiro e o valor, precisa ter significação patrimonial"* (STJ, RHC 23.500/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 24/06/2011).

5. Cuidando-se o peculato de crime material, é forçoso reconhecer a atipicidade da conduta descrita na denúncia, diante da ausência de significação patrimonial do documento subtraído/desviado.

6. Prejuízo da apelação interposta pelo Ministério Público Federal, através da qual se objetivava a condenação do réu empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos pela prática de peculato doloso, e não na modalidade culposa do delito, conforme reconheceu o juízo de primeiro grau.

7. Apelação dos réus provida e recurso do Ministério Público Federal prejudicado, nos termos do parecer da Procuradoria Regional da República.

[mcbp]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14855/AL (0002713-03.2015.4.05.8000)

12 de 12

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos recursos de apelação dos réus e julgar prejudicado o apelo do Ministério Público Federal, tudo nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 3 de março de 2020.

(Data de julgamento)

Relator